

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.881 - PE (2014/0127352-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSÉ CASTRO DE RESENDE  
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ATUALMENTE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. PROCLAMAÇÃO DO TRF DA 5ª. REGIÃO DE QUE, LEVADOS EM CONTA OS FATOS CONCRETOS DO CASO, A CONTA BANCÁRIA DA PARTE EXECUTADA NÃO PODERIAM SER CONSTRITOS PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, JUSTAMENTE POR ABRIGAR PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRETENSÃO DO PARQUET DE QUE SE APLIQUE A LEI 4.717/65, QUE SUPOSTAMENTE CONTERIA PREVISÃO AUTORIZADORA DE DESCONTO EM FOLHA SALARIAL ATÉ O RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO PELO CONDENADO, ÀS DEMANDAS VINCULADAS À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À LEI FEDERAL SOBRE A QUAL SE ALEGA A VIOLAÇÃO, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF, ESPECIALMENTE DIANTE DA NÃO OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. MÉRITO. O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, NÃO DEVE DESCUIDAR DO DISPOSTO NO ART. 649, IV DO CPC, ISTO É, SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, PECÚLIOS E MONTEPIOS. PRECEDENTE: RESP 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 3.12.2010, JULGADO PLENAMENTE AMOLDÁVEL À ESPÉCIE. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DO MPF A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 217).*

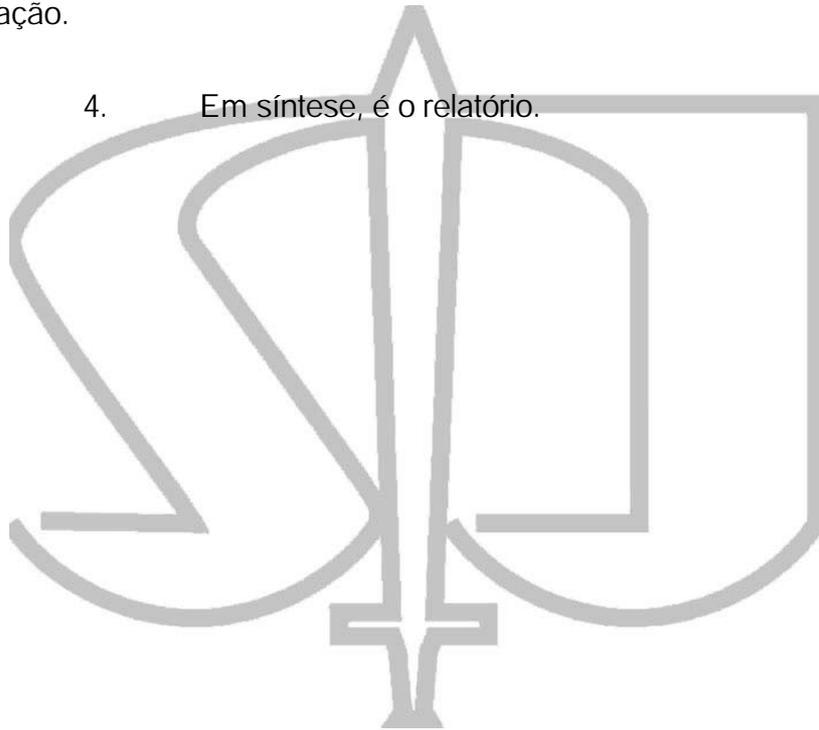
2. Nas suas razões recursais, alega o MPF que é inaplicável à

# *Superior Tribunal de Justiça*

espécie o precedente firmado no REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, pois se trata de julgado firmado em Execução Fiscal. Além disso, afirma que o prequestionado art. 14, § 3o. da Lei de Ação Popular integra o microsistema de tutela do Erário, razão pela qual é possível, em cumprimento de sentença de Ação Civil Pública por ato de improbidade, o desconto em folha de pagamento do réu condenado até que se alcance o ressarcimento integral do dano causado.

3. O parte agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

4. Em síntese, é o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.881 - PE (2014/0127352-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSÉ CASTRO DE RESENDE  
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)

## EMENTA

SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, NÃO DEVE DESCUIDAR DO DISPOSTO NO ART. 649, IV DO CÓDIGO BUZAI, ATUAL ART. 833, IV DO CÓDIGO FUX, MOTIVO PELO QUAL SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, REMUNERAÇÕES, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, MONTEPIOS E PECÚLIOS. ILUSTRATIVOS: RESP 1.797.598/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.9.2019; AGINT NO ARESP 1.310.475/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.4.2019. AGRAVO INTERNO DO *PARQUET* FEDERAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia está cifrada em alegada penhorabilidade (desconto em folha) de verbas salariais (proventos de aposentadoria) dos devedores em cumprimento de sentença que condenou os demandados por ato de improbidade administrativa, para fins de ressarcimento ao Erário.

2. O *Parquet* Federal sustenta que o julgado firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, em apreciação do REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplicaria ao caso concreto (Ação de Improbidade), uma vez que a citada diretriz foi estabelecida em Execução Fiscal.

3. Contudo, ainda que não se pretenda aplicar o referido julgado, esta Corte Superior tem casos específicos em improbidade, nos quais se proclamou a impenhorabilidade de verbas de caráter salarial, tal como é o caso da demanda vertente, que envolve proventos de aposentadoria (REsp. 1.797.598/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2019; AgInt no AREsp. 1.310.475/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2019).

4. Agravo Interno do *Parquet* Federal desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.881 - PE (2014/0127352-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSÉ CASTRO DE RESENDE  
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)

## VOTO

*SANCIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORABILIDADE DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO EXECUTADO, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD, NÃO DEVE DESCUIDAR DO DISPOSTO NO ART. 649, IV DO CÓDIGO BUZAID, ATUAL ART. 833, IV DO CÓDIGO FUX, MOTIVO PELO QUAL SÃO ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS VENCIMENTOS, SUBSÍDIOS, SOLDOS, REMUNERAÇÕES, SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES, MONTEPIOS E PECÚLIOS. ILUSTRATIVOS: RESP 1.797.598/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.9.2019; AGINT NO ARESP 1.310.475/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11.4.2019. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL DESPROVIDO.*

1. *A controvérsia está cifrada em alegada penhorabilidade (desconto em folha) de verbas salariais (proventos de aposentadoria) dos devedores em cumprimento de sentença que condenou os demandados por ato de improbidade administrativa, para fins de ressarcimento ao Erário.*

2. *O Parquet Federal sustenta que o julgado firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, em apreciação do REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplicaria ao caso concreto (Ação de Improbidade), uma vez que a citada diretriz foi estabelecida em Execução Fiscal.*

3. *Contudo, ainda que não se pretenda aplicar o referido julgado, esta Corte Superior tem casos específicos em improbidade, nos quais se proclamou a impenhorabilidade de verbas de caráter salarial, tal como é o caso da demanda vertente, que envolve proventos de aposentadoria (REsp. 1.797.598/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2019; AgInt no Aresp. 1.310.475/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2019).*

4. *Agravo Interno do Parquet Federal desprovido.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. A controvérsia está cifrada em alegada penhorabilidade (desconto em folha) de verbas salariais (proventos de aposentadoria) dos devedores em cumprimento de sentença que condenou os demandados por ato de improbidade administrativa, para fins de ressarcimento ao Erário.

2. O *Parquet* Federal sustenta que o julgado firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, em apreciação do REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplicaria ao caso concreto (Ação de Improbidade), uma vez que a citada diretriz foi estabelecida em Execução Fiscal.

3. Afirma ainda que a impenhorabilidade de que trata do art. 649, IV do CPC/1973 deve ser afastada em razão do previsto no art. 14, § 3o. da Lei 4.717/1965 (que prevê desconto em folha daquele que percebe verba dos cofres públicos até o integral ressarcimento do dano causado). Alega que, nas ações integrantes dos microssistema de tutela coletiva com pretensão de ressarcimento ao Erário, é possível a penhora de salários, proventos, vencimentos ou assemelhados, quando esses são pagos pelos cofres públicos.

4. Primeiramente, não há dúvida de que é *pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microssistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos* (AgInt no REsp. 1.521.617/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.5.2017).

5. Na presente demanda, volta-se a parte Agravante contra a decisão monocrática do Ministro Relator que reformou o aresto do TRF da 5a. Região, que, por sua vez, havia determinado a penhora de 30% de proventos de aposentadoria de parte condenada por improbidade.

6. Na oportunidade da solução monocrática, constou da

# *Superior Tribunal de Justiça*

decisão que a jurisprudência dessa Corte Superior vem sistematicamente aplicando, nas causas de Improbidade Administrativa, o entendimento firmado no REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.*

1. *A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.*

# Superior Tribunal de Justiça

2. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.704.379/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10.9.2018).*



*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SE NÃO HOUVER PECULIARIDADE QUE EXCEPCIONE ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, A SOLUÇÃO CONFERIDA PELO STJ DEVE SER APLICADA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A VIGÊNCIA E O ESCOPO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa que foi proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido e se encontra em fase de execução de sentença.*

2. *O Juiz de 1º Grau determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria recebidos pelo recorrido.*

3. *Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo ora recorrido.*

4. *O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "ISSO EXPOSTO, OPINO pelo improvimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, em juízo de retratação, voto pela manutenção do acórdão recorrido." (fl. 210, grifo acrescentado).*

5. *A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos Recursos Repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e*

# Superior Tribunal de Justiça

*montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010). E nesse sentido: REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011, e REsp 1.495.235/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.*

6. *Esclareça-se que a dicção do art. 543-C, § 8º, do CPC inquestionavelmente prevê a faculdade de as instâncias de origem manterem, no reexame da causa, o acórdão que diverge da orientação fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Repetitivo.*

7. *É necessário, entretanto, observar que a interpretação da norma em tela (art. 543-C, § 8º, do CPC) não pode ser feita exclusivamente pelo método literal.*

8. *A Lei 11.672/2008, ao introduzir a técnica de julgamento do Recurso Repetitivo, teve por principal objetivo reduzir a grande quantidade de processos idênticos que engessam a prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros, sobretudo no STJ.*

9. *Dessa forma, a melhor maneira de compatibilizar a ausência de efeito vinculante com o escopo visado pela legislação processual é entender, em abrangência sistemática, que a faculdade de manter o acórdão divergente da posição estabelecida pelo STJ em julgamento no rito do art. 543-C do CPC somente é admissível quando, no reexame do feito (art. 543-C, § 7º, do CPC), o órgão julgador, expressa e minuciosamente, identifica questão jurídica que não foi abordada na decisão do STJ e que diferencia a solução concreta da lide.*

10. *Enfim, se não houver peculiaridade que excepcione entendimento fixado em julgamento de Recurso Repetitivo, a solução conferida pelo STJ deve ser aplicada ao caso concreto, sob pena de se inviabilizar a vigência e o escopo do art. 543-C do CPC.*

11. *Assim, foi reformada a decisão do Tribunal a quo e provido o Recurso Especial para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos proventos da aposentadoria do recorrido, aplicando-se a orientação fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Repetitivo, REsp 1.184.765/PA.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

12. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.502.003/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016).



*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. *As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.*

2. *O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.*

3. *Recurso especial provido* (REsp. 1.164.037/RS, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.5.2014)

7. Ainda que não se queira aplicar o aludido julgado repetitivo relatado pelo douto Ministro LUIZ FUX, sob a justificativa de que a matéria de fundo trataria de Execução Fiscal, há muitos ilustrativos desta Corte Superior para casos específicos de improbidade administrativa, nos quais se excluiu a penhorabilidade de verbas com caráter salarial. Confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.*

1. *Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal*

# Superior Tribunal de Justiça

de origem que proibiu liminarmente que fossem levantados pela recorrente os valores bloqueados na Reclamação Trabalhista 1000348-48.2014.5.02.0254 e que determinou que o referido importe fosse depositado em Juízo tendo em vista o bloqueio que foi feito em suas contas nos autos da Ação de Improbidade Administrativa em que a recorrente é ré.

2. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público contra Maria Aparecida Pieruzi de Souza, Leonor Stella Ferez e Maria das Graças Pieruzi, objetivando o ressarcimento ao erário dos prejuízos por elas causados na qual sobreveio a informação da existência de cumprimento de sentença em Reclamação Trabalhista, movida por Leonor Stella Ferez contra a Associação Casa da Esperança "Dr. Leão de Moura", no importe de R\$ 275.697,27 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete mil reais e vinte e sete centavos), inclusive com bloqueios das contas da instituição.

3. Ressalte-se que a recorrente é ré na Ação Civil de Improbidade Administrativa em razão de ter preenchido, durante o tempo em que trabalhou na Associação Casa da Esperança de Cubatão Doutor Leão de Moura - ACEC, com a finalidade de enriquecer ilicitamente em prejuízo do erário, fichas de atendimento de forma irregular, a fim de atestar um número maior de atendimentos por mês. A recorrente, visando evitar a devolução do valor sobressalente, em comum acordo com as demais requeridas na ação principal, efetuou a falsificação de fichas de atendimento, preenchendo-as com atendimentos que não aconteceram, gerando, assim, dano ao erário.

4. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Logo, solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

5. Quanto à alegação de nulidade do julgado, em razão de a Corte de origem ter ignorado sua oposição ao julgamento virtual, aquela assim consignou: "é de pertinência que fique consignado que o modo de julgamento é previamente agendado, com prazos específicos para julgamento virtual ou presencial, cabendo a parte manifestar-se". A seu turno, no que se refere à assertiva de que a verba oriunda da reclamatória trabalhista é impenhorável, o TJ/SP afirmou que "não se trata a indisponibilidade de bens de ato de penhora: não se equipara a expropriação do bem, muito menos se trata de penhora, limitando-se

# Superior Tribunal de Justiça

*a impedir eventual alienação...'* (REsp n. 1.260.731, Min. Eliana Calmon, DJU 29.11.2013). Não caracterizada, por conseguinte, a condição de 'verba alimentar' dos valores de início ressalvados, uma vez que os ditos 30% (trinta por cento) excluídos de início do ato de indisponibilidade, estão a compor o conteúdo do mérito que se discute na ação de improbidade administrativa".

6. Por outra via, não cabe Recurso Especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, in casu, arts. 5o., LIV e LV, e 93, IX, da CF, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

7. Não prospera a tese de que o acórdão recorrido é nulo, em razão de o Tribunal a quo ter ignorado a oposição apresentada relativa ao julgamento virtual. É que, conforme jurisprudência do STJ, a referida nulidade é relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu in casu (EDcl no REsp 1.608.424/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/9/2017).

8. Por fim, no que toca à suposta ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973 (atual 833, IV, do CPC/2015), verifica-se assistir razão à recorrente. Com efeito, nos termos da atual jurisprudência do STJ, "as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução". Neste sentido: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015; AgInt no REsp 1.427.492/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/3/2019.

9. Recurso Especial parcialmente provido, para reconhecer a impenhorabilidade das verbas oriundas de Reclamação Trabalhista (REsp. 1.797.598/SP, Rel. Min HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2019).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O

# Superior Tribunal de Justiça

*Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012. 2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afastado a possibilidade de tornar indisponíveis, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da parte e de sua família. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015. 3. Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta ímproba. Precedentes: AgInt no Resp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014.*

*4. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a indisponibilidade de bens anteriormente decretada em valor inferior a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, decidindo, portanto, contrariamente à jurisprudência desta Corte.*

*5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.310.475/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2019).*

8. Assim, não merece reproche, por estar em sintonia com julgados desta Corte Superior, a decisão ora agravada, que manteve o aresto de origem, este que havia excluído o desconto em folha de pagamento no percentual de 30% dos proventos de aposentadoria dos condenados até que se alcançasse o ressarcimento integral do dano causado pelo ato ímprobo.

9. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Parquet* Federal.

10. É como voto.

